

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.081/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000031026-19  
Impugnação: 40.010139853-70  
Impugnante: Tânia Andrade Mendonça Bichuette  
CPF: 130.802.021-04  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência de não observância da legislação quanto a prazo para pagamento, forma de cálculo do imposto e condições para benefício de desconto. Entretanto, o valor do ITCD devido e seus consectários deve ser apurado adotando os valores pagos na forma dos DAEs originais. Corretas, em parte, as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.  
**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD incidente sobre a transmissão por ocorrência do óbito do Sr. José Espir Andrade Bichuette, ocorrido em 02/12/12.

O inventariado era casado sob o regime de comunhão parcial de bens e possuía bens comuns e particulares; e, dessa forma a Sra. Tânia Andrade de Mendonça Bichuette, ora Autuada, foi considerada meeira dos bens comuns e herdeira dos bens particulares, nos termos do art. 1.829 do Código Civil; e as filhas do casal, herdeiras, Fernanda Andrade Bichuette (PTA 15000031022.01) Cristiana Andrade Bichuette (PTA 15.000031013.96) e Renata Andrade Bichuette (PTA 15.000031024.65).

Conforme estabelecido no § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03 o Fisco procedeu a conferência, para fins de homologação, dos lançamentos realizados na Declaração de Bens e Direitos (DBD) – protocolo 201.300.747.936-8, momento em que foram detectadas as seguintes irregularidades:

- os documentos que deveriam ser apresentados junto à Administração Fazendária de Uberaba, conforme lista de documentos emitida pelo SIARE, foram entregues em 22/03/13, ou seja, após o prazo de 90 (noventa) dias para benefício de redução de pagamento, sendo que as contribuintes efetuaram pagamentos considerando o desconto de 15% (quinze por cento) aplicável para entrega antes desse prazo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os segundo e terceiro pagamentos foram efetuados após o vencimento do imposto (180 dias), sem haver, em consequência, pagamentos de multas e juros moratórios;

- quando dos pagamentos não foi observada a conversão da UFEMG para a data do vencimento do imposto na avaliação dos bens realizada no exercício 2012.

Por conseguinte, lavrou-se o Auto de Infração para exigência da diferença do ITCD e a corresponde Multa de Revalidação.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/57, com juntada de documentos de fls. 58/139, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 142/163.

Em sessão realizada em 24/05/16, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 21/06/16.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ITCD incidente sobre a transmissão por ocorrência do óbito do Sr. José Espir Andrade Bichuette, ocorrido em 02/12/12.

O recolhimento a menor do imposto decorreu de uso indevido de benefício de desconto para pagamento, não pagamentos de multas e juros moratórios relativos ao ITCD pago intempestivamente, bem como de não observação da conversão da UFEMG para a data do vencimento do imposto.

O recolhimento a menor do imposto decorreu de uso indevido do benefício de desconto de 15% (quinze por cento) para pagamento de multas e juros moratórios relativos ao ITCD pago intempestivamente, e a não observação da conversão da UFEMG para a data do vencimento do imposto.

Considerando a data do óbito, o prazo para recolhimento do imposto com a redução de pagamento retrocitado é de 90 (noventa) dias do óbito, previsto no art. 23 do Decreto nº 43.981/05, ocorreu em 02/03/13 e o vencimento do tributo (180 dias do óbito) se deu em 31/05/13.

As contribuintes realizaram três pagamentos: R\$ 666.835,17 (seiscentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), em 01/03/13; R\$ 510.896,18 (quinhentos e dez mil oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), em 23/01/14 e R\$ 1.232.001,72 (um milhão duzentos e trinta e dois mil e um reais e setenta e dois centavos), em 11/03/14, considerando que fariam jus ao desconto previsto na legislação.

As condições estabelecidas para autorização do pagamento do imposto com desconto, reiterando, estão descritas no art. 23 c/c art. 31, do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 2º O contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

(...)

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o caput, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

(Grifou-se).

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A Declaração de Bens e Direitos a que se refere este artigo poderá ser gerada e transmitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda no endereço [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), hipótese em que será observado o seguinte:

I - os documentos que instruirão a Declaração de Bens e Direitos serão apresentados à Administração Fazendária indicada pelo SIARE, conforme listagem emitida pelo mesmo sistema;

(...)

A Impugnante defende a entrega tempestiva da Declaração de Bens e Direitos - DBD (antes de 90 dias do óbito), alegando tê-la gerado via SIARE, e, portanto, estaria embasada no § 6º do citado art. 31 do RITCD.

Todavia, tal fato não lhe socorre.

Mesmo na hipótese da citada norma legal, a entrega da DBD só se aperfeiçoa, sendo considerada para fins de desconto, no momento em que estiver completa a sua instrução, com a entrega dos documentos exigidos pela legislação para comprovação das informações nela contidas e possibilitando a análise do protocolo.

Sustenta tal assertiva o fato de o § 6º do art. 23 citado alterar apenas a forma da entrega, nada mencionando a respeito de alteração de prazo para entrega de documentos e, conseqüentemente, nada modificando em relação à previsão quanto ao benefício do desconto.

Os documentos exigidos pela legislação é que possibilitam a análise e conferência da DBD, de modo que esta, desacompanhada daqueles, impossibilita o cálculo correto do imposto. Não há como se falar em apuração de ITCD e, em relação a este, oferecer um desconto para pagamento em um determinado tempo se os documentos não foram entregues, obviamente, dentro desse prazo.

Veja que, na linha dessa conclusão, está a previsão de que, entregue os documentos necessários à análise do Fisco, não concluindo este a tempo de possibilitar o pagamento com desconto no prazo definido, fica este dilatado. Tal disciplinamento legal encontra-se nos incisos I e II do § 4º, c/c § 1º, ambos do art. 23, retrocitado. E, em sentido contrário (não entrega dos documentos necessários à análise do Fisco no prazo de 90 dias do óbito), há a previsão do inciso III do § 4º, c/c § 2º, ambos do mesmo diploma legal.

Deve-se levar em conta que muito embora a Impugnante alegue que os requisitos da norma foram atendidos, este fato não se encontra demonstrado materialmente. Pelo contrário, as provas nos autos atestam que a inventariante fez a entrega dos documentos no dia 22/03/13, às 17h10min (após o prazo de 90 dias), momento em que ocorreu a mudança da fase do protocolo para “Análise ITCD” (fls. 17) e recepção pela Administração Fazendária do mesmo para análise. E, ainda, no momento da entrega dos documentos solicitados, a inventariante assinou a Lista de Documentos para comprovar a entrega (fls. 18), considerando efetivado o protocolo.

Lado outro, importante registrar que o desconto concedido na legislação caracteriza-se como um benefício fiscal. Nessa linha, conforme determina o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 111, deve ser interpretado literalmente.

Saliente-se que a interpretação literal da norma, imposta na legislação, não permite que ela seja restringida ou ampliada. Significa dizer, quem interpreta literalmente, com certeza, não vai além do sentido da norma, mas também não pode ir além dessa, pois, em qualquer uma das hipóteses, não estaria interpretando-a literalmente.

Destaca-se que, em conformidade com o parágrafo único do art. 160 do CTN, a legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Entretanto, se a norma exige o cumprimento de requisito para fruição do benefício, no caso o desconto, o não atendimento a tal requisito implica perda do benefício.

Dessa forma, qualquer que seja a base legal que se analise, correta o Fisco ao concluir pela impossibilidade do desconto.

A Impugnante sustenta, ainda, que, ao expedir o Decreto nº 43.981/05, que regulamenta o ITCD, o Poder Executivo mineiro criou um requisito *ultra legem* para fruição do desconto em seu art. 23, § 1º, qual seja, o da entrega da Declaração de Bens e Direitos, em conjunto com certos documentos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão.

Não obstante, a pretensa ilegalidade do Decreto nº 43.981/05 em face da Lei nº 14.941/03, não produz os efeitos pretendidos, haja vista que não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 182 da Lei nº 6.763/75, regulamentado no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Outra irregularidade apontada no lançamento, que ensejou cobrança da diferença do valor pago diz respeito à diferença na base de cálculo em virtude da aplicação da UFEMG na avaliação dos bens em 2012.

O Fisco informa que o que ocorreu foi que houve bens avaliados em 2013 e outros em 2012, como por exemplo, as participações societárias cujas avaliações foram realizadas com base em Balanços Patrimoniais levantados em dezembro de 2012.

Certo é que, no momento das avaliações, deve ser realizada a devida conversão para UFEMG, utilizando-se o valor desta na data da avaliação de cada bem ou direito transmitido e atualizando até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, em atendimento ao art. 11 do RITCD, que prescreve:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

A Autuada contesta as cobranças, respaldada na emissão fiscal da Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD. Aduz que esse documento impediria a constituição de novos créditos tributários em relação aos bens já discriminados na respectiva certidão.

Não obstante, a legislação pertinente, em especial o RITCD, não suporta o defendido.

Para melhor entendimento, insta transcrevê-la:

Art. 39. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD será expedida pela repartição fazendária na Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31, após a ocorrência:

(...)

§ 4º A Certidão a que se refere o caput não constitui procedimento de homologação do lançamento, que se realizará nos termos do art. 41-A.

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Art. 31. (...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

E corroborando o já expendido, constam, ainda, os seguintes dispositivos do mesmo decreto (RITCD):

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40. A Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD não impede o lançamento de ofício em virtude de irregularidade constatada posteriormente.

Art. 41. (...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Como se denota da transcrição da legislação, a emissão da Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD não constituiu procedimento de homologação do lançamento e não impede o lançamento de ofício de irregularidade constatada posteriormente. Se para os bens já analisados, vislumbrou-se erro do servidor público, aqui também é possível, e cogente, dentro do prazo decadencial, a correção dos procedimentos, nos termos legais.

Reforçando o entendimento, o CTN trata no art. 149 dos casos em que o lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, e no art. 173 estabelece o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

(Grifou-se)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Verifica-se, pois, diferentemente do defendido na peça de defesa, que não se pode falar aqui em mudança de critérios jurídicos capaz de atrair a incidência dos art. 146, mas sim, de falta funcional do servidor público. O critério jurídico foi e constitui o mesmo, assentado nas disposições do RITCD.

Rechaça-se também a tese de mudança de critério jurídico, o fato de que a Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD (fls. 103/109), documento conclusivo do lançamento inicial, foi regulamentado e emitido nos termos do RITCD, regulamento esse que também sustenta o presente lançamento fiscal (vide fls. 03).

Ainda, no que tange à homologação, também não se pode coadunar com o entendimento da Autuada de que pagamento não está sujeito a homologação pela autoridade fiscal, pois o que se homologa é a base de cálculo.

A existência da base de cálculo de um tributo tem por fim proporcionar o cálculo devido do imposto, que é o que se busca no lançamento. Ou seja, a base de cálculo é hipótese meio a se buscar um fim necessário (definir o tributo devido). Tanto é verdade que, ao tratar do lançamento, o CTN assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(Grifou-se).

A Defesa solicita a exclusão dos valores referentes a multa e juros, em respeito ao art. 100, parágrafo único, do CTN, visto que, segundo ela, foram observadas todas as normas complementares definidas nos incisos I a IV do referido artigo, realizando o pagamento do imposto no prazo de 90 (noventa) dias, transmitido a Declaração de Bens e Direitos e apresentado os documentos necessários à sua instrução. Acrescenta que efetuou os pagamentos adicionais de ITCD nos exatos montantes apurados pelo Fisco.

A questão da transmissão da Declaração de Bens e Direitos e apresentação dos documentos necessários à sua instrução já foi objeto de análise anterior, tendo sido obtida conclusão diversa da Contribuinte.

Constatado pagamento intempestivo do ITCD, caso dos autos em relação aos segundo e terceiro pagamentos, não há o que se falar em exclusões dos valores referentes a multa e juros, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

O vencimento do imposto ocorreu em 31/05/13 (180 dias do óbito) e os 2º e 3º pagamentos foram realizados em 23/01/14 e 11/03/14, respectivamente, ou seja,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

depois do vencimento do tributo ensejando em cobrança de penalidades pelo atraso do pagamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

A Consulta Interna nº 139/09 DOLT/SUTRI é bastante esclarecedora ao tratar da incidência da multa e dos juros moratórios, como se vê expressamente em seu trecho final:

Considerando que, na transmissão causa mortis, o ITCD deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão, conforme disposição do art. 26, inciso I, do RITCD referido, quando a diferença do imposto apurada pelo Fisco for recolhida após esse prazo, deverá ser cobrada multa de mora e juros, ainda que o recolhimento se dê no prazo de até 10 (dez) dias da ciência dessa diferença.

Não obstante a correção quanto as exigências de multa e juros de mora, o procedimento adotado pela Fiscalização para fins de apuração final do valor ainda devido pela Autuada, merece reparos.

As contribuintes realizaram três pagamentos: R\$ 666.835,17 (seiscentos e sessenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

R\$ 510.896,18 (quinhentos e dez mil oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), e R\$ 1.232.001,72 (um milhão duzentos e trinta e dois mil e um reais e setenta e dois centavos), todos mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), a título de ITCD (fls. 82, 96 e 101).

Considerando a necessidade legal de se buscar a multa de mora e juros, devidos pelo pagamento intempestivo (2º e 3º pagamentos), entendeu a Fiscalização em alterar a rubrica efetivamente paga pela Autuada (ITCD) para as rubricas: ITCD, multa de mora e juros.

Tal procedimento não condiz com a melhor solução para o caso, mormente pelo fato de que tal premissa enseja prejuízo à contribuinte. Na medida em que se diminui o valor a título de ITCD pago (pela permuta para rubricas de multa e juros), exige-se maior valor a título de multa de revalidação (percentual de 50%).

Cabe ao Fisco, constatada a intempestivamente de pagamento, proceder o lançamento de cobrança de multa de mora e juros, o que poderia ter sido feito neste lançamento, mas não ocorreu.

Do exposto, conclui-se que, no presente lançamento, o valor do ITCD devido e seus consectários deve ser apurado adotando os valores pagos na forma dos DAEs originais.

Por fim, traz a Defesa a discussão acerca das quotas da empresa “Integral Engenharia Ltda. Menciona que o Fisco não as reconheceu como bem do casal e sim, como bem individual visto que a empresa foi constituída antes do casamento do “de cujus”.

Salienta, a respeito, que não seria justo excluir da meação todos os frutos advindos do aumento do capital social da empresa, os quais se deram em grande parte durante o período da constância do casamento.

Em resposta, a Fiscalização assim se manifesta (fls. 140/147):

Por último, no tocante às quotas da empresa “Integral Engenharia Ltda”, avaliadas pelo Fisco por R\$ 51.834.150,16 (Cinquenta e um milhões, oitocentos e trinta e quatro mil reais, cento e cinquenta reais e dezesseis centavos) e consideradas bens individuais visto que foram constituídas antes do casamento do casal, passamos a explanar:

Analisado os documentos apresentados e solicitados das empresas constantes da Declaração de Bens e Direitos, em 23/09/2013, foi exarado o despacho do Delegado Fiscal no parecer elaborado pela fiscalização, constando o valor das quotas das mesmas e considerado que as empresas “Integral Engenharia Ltda.” e “Construtora Jaguará Ltda.” foram constituídas antes do casamento e, portanto se tratava de bens particulares do “de cujus”.

Em 25/09/2013, a Administração Fazendária de Uberaba enviou correspondência à declarante para

sanar pendências no processo, inclusive esclarecimentos sobre bens comuns e particulares.

A declarante, ora Impugnante, em 07/11/2013, esclareceu que as empresas supracitadas não pertenciam ao rol dos bens particulares e que deveriam estar sujeitos a meação estabelecendo contraditório; e dessa forma a Administração Fazendária de Uberaba encaminhou para a Delegacia Fiscal para que fossem analisados os esclarecimentos apresentados.

Em resposta, a Delegacia Fiscal analisou novamente todos os documentos, descrevendo todo o embasamento jurídico e concluiu pela manutenção do entendimento, ou seja, as empresas se tratavam de bens particulares. Para melhor elucidação copiamos o Parecer Fiscal abaixo:

(...)

Através de pendência no SIARE, em 06/01/2014, a contribuinte teve ciência da conclusão da análise e inconformada protocolou em 17/01/2014, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 43.981/2005, discordância em relação ao enquadramento de determinados bens como particulares do “de cujus”, dentre eles as quotas da empresa “Integral Engenharia Ltda.”.

A Delegacia Fiscal analisou o contraditório e através de Parecer Fiscal, confirmou o enquadramento das quotas da empresa “Integral Engenharia Ltda.” como bens particulares, com os seguintes argumentos:

(...)

Em 28/02/2014, a herdeira, Sra. Fernanda Andrade Bichuette, recebeu o parecer e despacho do Delegado Fiscal sobre o contraditório.

Importante frisar que não houve mais quaisquer indagações sobre o contraditório e nem tampouco recurso para a autoridade hierarquicamente superior para questionamentos; e, dessa forma, manifestando tacitamente a concordância com a decisão, as contribuintes realizaram os pagamentos.

Por esse último parágrafo transcrito, imperioso concluir por prejudicada a discussão a respeito das quotas da empresa “Integral Engenharia Ltda”. Como bem salienta o Fisco, com o pagamento efetuado após o despacho do Delegado Fiscal sobre o contraditório respectivo, houve a concordância tácita da Contribuinte com a conclusão fiscal.

Entretanto, vale destacar a concordância em relação ao entendimento do Fisco quanto a discussão engendrada a respeito das cotas da empresa “Integral Engenharia Ltda. Tal assunto foi objeto de análise específica e aprofundada por setor

próprio da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme PARECER DOLT/SUTRI nº 057/16. Transcreve-se, *in verbis*:

A discussão sobre a comunicabilidade ou incomunicabilidade das quotas auferidas na constância do casamento tem repercussão direta na apuração da base de cálculo do ITCD, posto que a parte relativa à suposta meação não a comporia. Meação esta defendida pelo contribuinte.

Também neste ponto, a tese do contribuinte não merece prosperar, uma vez que as quotas auferidas a partir de capitalização de reservas e de lucros não são consideradas frutos, além de haver expressa disposição legal acerca de sua incomunicabilidade.

Sobre a natureza das quotas originadas de tais capitalizações, o paralelo feito com o mesmo fenômeno no caso das Sociedades por Ações é bastante pertinente.

Assim, vale adotarmos como fundamentação as razões do parecer exarado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em consulta realizada por uma sociedade anônima, "Processo Administrativo CVM RJ 2008/6446":

"(...)

*a) bonificações transferem patrimônio da sociedade para o patrimônio do acionista?*

*Diferentemente de aumentos de capital em que há ingresso efetivo de recursos ao patrimônio da companhia, os aumentos de capital através de capitalização de reservas importam em mera conversão em capital de valores passivos da própria companhia, mas não há qualquer redução do seu patrimônio.*

*Ou seja, do ponto de vista dos acionistas, com o ingresso de recursos dos próprios acionistas ou de terceiros, o aumento de capital possui natureza onerosa, ao passo que a conversão em capital de valores passivos da própria companhia possui natureza gratuita. (6)*

*O aumento de capital mediante capitalização de lucros ou reservas, sendo um aumento nominal ou "a título gratuito", nada mais é que um remanejamento de valores entre contas do balanço. Retira-se um montante da conta de reserva de lucros, por exemplo, para acrescentar o mesmo valor à conta de capital social. Na operação em análise neste processo, a companhia ainda emite novas ações para distribuí-las aos acionistas (bonificação) acompanhando este aumento do*

*capital social, mas também seria possível realizar o remanejamento contábil sem a emissão de novas ações.*

*A meu ver, sendo uma operação de mero remanejamento de valores entre contas do balanço, não há que se falar, naturalmente, em transferência de valores do patrimônio da companhia para o patrimônio dos acionistas.*

*E, o fato de na capitalização de reservas haver bonificação não altera essa conclusão, na medida em que as ações que os acionistas recebem igualmente não representam transferência de patrimônio da companhia para os acionistas.*

*Isto porque a nova quantidade de ações que os acionistas passam a deter representa a mesma participação percentual sobre o mesmo patrimônio que detinham antes da operação. Efeito idêntico seria alcançado se a operação não incluísse bonificação de ações, pois seria realizado o remanejamento contábil e as ações já emitidas continuariam representando exatamente o patrimônio que antes representavam.*

*(...)*

*Portanto, concluo que o remanejamento contábil não indica uma transferência de lucros para os acionistas, como defendeu o Diretor Relator, mas uma transferência de lucros para a conta do capital social, em que o acionista mantém a mesma participação (apesar de representada por uma quantidade diferente de ações), com o mesmo valor patrimonial.*

*É possível, sobretudo, afirmar que as ações bonificadas são ações recebidas a título gratuito, em razão de um aumento de capital nominal. E que, portanto, não podem ser equiparadas a dividendos.*

Cabe ressaltar que o trecho transcrito é excerto do voto vencedor que acabou por permitir a bonificação por meio de ações, das ações que a companhia detinha em tesouraria, considerando que tal bonificação não consiste em direito patrimonial derivado das ações e, tampouco, em algo equiparado à distribuição de lucros ou dividendos.

Assim, pode-se afirmar que a quota “bonificada”, para se utilizar termo usado pelo próprio contribuinte, não consiste em fruto e, portanto a ela não se aplicaria a regra de comunicabilidade prevista no art.1.160, II, do Código Civil de 2002.

A par do relevante posicionamento da CVM, cuja demonstração se faz pertinente, a discussão sobre a natureza das quotas originadas na operação de

capitalização em questão seria irrelevante para definição dos elementos constitutivos da obrigação tributária, uma vez que a definição de sua incomunicabilidade, na ausência de disposições contratuais, decorre da própria legislação societária.

É de se informar que as normas regentes da sociedade limitada estão postas pelo Código Civil, aplicando-se a ela, subsidiariamente, as normas atinentes às sociedades simples e, na lacuna destas, a Lei nº 6.404 de 1976 – Lei das S.A., é o que ensina Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

*“A sociedade limitada possui um regime próprio (CC, arts. 1.052 a 1.087), que é complementado pelas disposições da sociedade simples (art. 997 a 1.038 e 1.044), mas, da sua natureza híbrida, é admitida sua regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, se o contrato assim o determinar.*

(...)

*291 – A. Aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas*

(...)

*É o que, com toda a propriedade, assevera PAULA FORGIONI, ao obterem que as regras da sociedade limitada devem ser completadas sempre com aquelas gerais postas na disciplina das sociedades simples, vindo somente depois a “regência supletiva” das sociedades anônimas.*

(...)

*Nesse caso, mesmo sem a previsão determinada pelo parágrafo único do art. 1.053, as disposições da Lei das Companhias incidirão para preencher as omissões que o contrato social contenha quanto a esse órgão gestor. Nessa hipótese, “incidência da regra não decorre simplesmente da vontade dos sócios, pois, ainda que não haja previsão contratual, existindo lacuna na disciplina legislativa própria, haverá aplicação analógica de determinadas normas jurídicas, que tenham afinidade com a matéria” (ARNOLD WALD, Comentários ao Novo Código Civil, v. 14, n. 987, p. 335) (grifo do autor).<sup>1</sup>*

A transcrita teoria, “mutatis mutandis”, aplica-se ao caso em concreto, que trata da capitalização de reservas e lucros efetuada mediante o aumento do número de quotas.

Essa operação societária não encontra disciplina nos dispositivos atinentes à sociedade limitada e à sociedade simples, porquanto deve ser regulada pela Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), que assim preceitua:

*“Capitalização de Lucros e Reservas*

Art. 169. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuições das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuírem.

§ 1º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º Às ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação. (Grifo do autor)”

Portanto, se das quotas, que constituem patrimônio incomunicável com o do cônjuge, em virtude do regime de bens adotado, derivam aquelas auferidas por meio da capitalização de reservas ou lucros, esta incomunicabilidade há de se estender a elas, que são posteriores ao casamento.

Diante disso, nenhum ato praticado pelo cônjuge sobrevivente, ainda que em benefício da sociedade, cujo patrimônio não se confunde com o dos sócios, teria o condão de desvirtuar tal regra.

Ante todo o exposto, conclui-se pela possibilidade de avaliação do patrimônio da Sociedade Empresária a valor de mercado e a valor presente, para a apuração do valor de mercado de suas quotas e pela incomunicabilidade daquelas originadas de capitalização de lucros e reservas, devendo, na sua inteireza, compor a base de cálculo do ITCDD devido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que o valor do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD devido e seus consectários seja apurado adotando os valores pagos na forma dos DAEs originais. Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Relator) que o julgava procedente e, Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Derc Fernando Alves Martins Leme que o julgavam improcedente. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Daniel de Moura Fonseca e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Presidente / Relator**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora designada**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.081/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000031026-19  
Impugnação: 40.010139853-70  
Impugnante: Tânia Andrade Mendonça Bichuette  
CPF: 130.802.021-04  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

---

Voto proferido pelo Conselheiro Eduardo de Souza Assis, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão, tomada pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para que o valor do ITCD devido e seus consectários seja apurado adotando os valores pagos na forma dos DAEs originais.

Observa-se que versa o presente lançamento sobre recolhimento a menor de ITCD incidente sobre a transmissão por ocorrência do óbito do Sr. José Espir Andrade Bichuette, ocorrido em 02/12/12.

Exigência da diferença do ITCD e a corresponde Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Em apertada síntese, tem-se como preceito para o voto divergente que a decomposição do segundo e terceiro pagamentos com a incidência da multa e dos juros de mora devem ser considerados na apuração do crédito tributário remanescente.

Diferentemente, o entendimento prevalente em resumo assim dispõe:

Considerando a necessidade legal de se buscar a multa de mora e juros, devidos pelo pagamento intempestivo (2º e 3º pagamentos), entendeu a Fiscalização em alterar a rubrica efetivamente paga pela Autuada (ITCD) para as rubricas: ITCD, multa de mora e juros.

Tal procedimento não condiz com a melhor solução para o caso, mormente pelo fato de que tal premissa enseja prejuízo à contribuinte. Na medida em que se diminui o valor a título de ITCD pago (pela permuta para rubricas de multa e juros), exige-se maior valor a título de multa de revalidação (percentual de 50%).

Observa-se que foram realizados três pagamentos: o primeiro, em 01/03/13, no valor de R\$ 666.835,17 (seiscentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reais e dezessete centavos); o segundo, em 23/01/14, no valor de R\$ 510.896,18 (quinhentos e dez mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos); e o terceiro, em 11/03/14, no valor de R\$ 1.232.001,72 (um milhão, duzentos e trinta e dois mil e um reais e setenta e dois centavos).

Como o óbito ocorreu em 02/12/12, verifica-se que tanto o segundo quanto o terceiro pagamento ocorreu em tempo superior ao decurso de 180 (cento e oitenta) dias, momento em que tornou-se devida a incidência de multa e juros de mora.

Diante desse quadro, o Fisco no momento da apuração dos valores para a constituição do crédito tributário, trouxe até as datas dos efetivos pagamentos os cálculos do que seria legalmente devido (*ITCD – MM – JM*) e para definir a parcela do débito remanescente, decompôs o montante recolhido nos documentos de arrecadação exclusivamente a título de *ITCD*, nas três rubricas previstas na legislação como devidas.

Com a devida *vênia* aos entendimentos divergentes, trata-se, no momento do pagamento sem as parcelas moratórias devidas, de crédito tributário de direito do Erário ainda sem constituição e para que seja aferido com correção o montante a ser exigido/constituído, primordial a decomposição da arrecadação nas rubricas que deveriam ter sido recolhidas à época do pagamento espontâneo.

Extrai-se dos autos que o vencimento do imposto ocorreu em 31/05/13 (180 dias do óbito) e que os 2º e 3º pagamentos, realizados em 23/01/14 e 11/03/14, respectivamente, ensejariam a cobrança de penalidade pelo atraso do pagamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 14.941/03, a saber:

Art. 22. A falta de pagamento do *ITCD* ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

I- havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor do imposto, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor do imposto, após o sexagésimo dia de atraso;

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Ainda, no que diz respeito aos juros de mora, prevê o art. 226 da Lei nº 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Não há que se alegar para o caso vertente a causa e o efeito do procedimento motivador do erro, a legislação já se encontrava posta e nenhuma das partes a desconhecia. O fato ocorreu ao arrepio das previsões legais e, para a correção dos valores necessário se faz coteja-los numa mesma base de composição financeira, sob o risco de não o fazendo, transferir as distorções para outros enfoques.

Dos cálculos apresentados pelo Fisco não é outra a conclusão que se averigua. Para a apuração do saldo remanescente e constituição do crédito tributário dos autos, em cada data de pagamento foi distribuído o valor recolhido no Documento de Arrecadação Estadual – DAE, assim demonstrado:

ITCD devido em 23/01/14 = R\$ 2.362.64,88 ( 2º pagamento)

Multa de mora R\$ 283.516,91

Juros de mora R\$ 160.679,28

Total devido em 23/01/14 R\$ 2.806.837,07

Pagamento em 23/01/14 = R\$ 510.896,18, ou seja,

R\$ 430.044,27 - ITCD

R\$ 51.605,31 - multa

R\$ 29.246,60 - juros

Saldo de ITCD após o pagamento de 23/01/14: R\$ 1.932.596,61  
(R\$ 2.362.64,88 – R\$ 430.044,27)

ITCD devido em 11/03/14 = R\$ 1.932.596,61 ( 3º pagamento)

Multa de mora R\$ 231.911,59

Juros de mora R\$ 166.919,58

Total devido em 11/03/14 = R\$ 2.331.427,78

Pagamento em 11/03/14 = R\$ 1.232.001,72, ou seja,

R\$ 1.021.246,45 - ITCD

R\$ 122.549,57 - multa

R\$ 88.205,70 – juros

Saldo de ITCD após o pagamento de 11/03/14: R\$ 911.350,16  
(R\$ 1.932.596,61 – R\$ 1.021.246,45)

(Grifos não constam do original)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Veja que o procedimento adotado é o mesmo adotado na distribuição de DAEs nos casos de pagamentos parciais de processos tributários quando não qualificados os períodos a que se referem. E, não haveria de ser diferente, pois até mesmo o sistema eletrônico de baixa de valores exige determinação proporcional da arrecadação para que determinadas rubricas não fiquem distorcidas na composição do crédito tributário remanescente.

Assim, escoreito o levantamento levado a efeito pelo Fisco para a apuração do crédito tributário remanescente.

Nesses termos, julgo procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis  
Conselheiro**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.081/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000031026-19  
Impugnação: 40.010139853-70  
Impugnante: Tânia Andrade Mendonca Bichuette  
CPF: 130.802.021-04  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Uberaba

---

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa presente lançamento acerca da imputação fiscal de insuficiência no recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A Impugnante foi autuada na qualidade de sucessora hereditária do Sr. José Espir Andrade Bichuette, sendo que suas filhas também foram autuadas pelos mesmos fatos e fundamentos que acompanham o presente Auto de Infração.

O imposto em questão teve como fato gerador a transmissão *causa mortis* ocasionada por sucessão, em 02 de dezembro de 2012.

De acordo com o relatório que acompanha o Auto de Infração, a autuação tem como principal fundamento a suposta entrega após o prazo de 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão, que se encerrou em 02 de março de 2013, da documentação relativa ao espólio contemplada na Declaração de Bens e Direitos perante a Administração Fazendária de Uberaba, período a partir do qual a Contribuinte não mais faria jus ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o imposto devido, conforme art. 23 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto n.º 43.981/05, que assim dispõe:

Art. 23. Na transmissão *causa mortis*, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

Já o §1º do mesmo dispositivo condiciona a eficácia do desconto à entrega da Declaração de Bens e Direitos, também no prazo de 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. ....

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

.....

Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo regulamentar apresenta duas hipóteses de perda do desconto previsto no *caput*.

A primeira é o descumprimento da exigência contida no §1º, que se refere à entrega tempestiva da Declaração de Bens e Direitos, ao passo que a segunda faz referência à omissão ou falseamento das informações na declaração, pressupondo a existência de um elemento doloso no fornecimento das informações ao Fisco, a saber:

Art. 23. ....

§ 2º o contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I - não entregar a Declaração de Bens e Direitos a que se refere o art. 31 ou entregá-la após o prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão;

II - omitir ou falsear as informações na declaração de que trata o inciso I.

Já o §3º do citado art. 23 exclui da hipótese de falseamento do §2º, inciso I, os casos em que os valores declarados pelo contribuinte sejam diferentes daqueles obtidos na avaliação realizada pela repartição fazendária. O que o dispositivo busca esclarecer é hipótese em que não haverá perda do desconto de 15% (quinze por cento):

Art. 23. ....

§ 3º Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

Por fim, o §4º do art.23 deixa claro que os dois parágrafos antecedentes estabelecem dois caminhos jurídicos distintos: a) se o contribuinte cumpriu as condições do §1º, o valor remanescente é calculado, mas mantido o desconto; b) se não cumpridas as condições, ou seja, no caso do §2º, haverá a cobrança do tributo complementar, sem a fruição do referido desconto:

Art. 23. ....

§ 4º Para o recolhimento de diferença do imposto pelo contribuinte que tenha usufruído do desconto de que trata o *caput*, será observado o seguinte:

I - na hipótese em que o contribuinte tenha cumprido as condições descritas no § 1º, o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância correspondente ao somatório do valor originalmente pago a título de imposto e do valor do desconto concedido nos pagamentos anteriores;

II - do resultado apurado nos termos do inciso I será ainda abatido o valor correspondente a 15% (quinze por cento), se:

a) entregue a Declaração de Bens e Direitos, inclusive a relativa à sobrepartilha, no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão; e

b) recolhida a diferença no prazo de 90 (noventa) dias da abertura da sucessão ou de 10 (dez) dias da ciência da diferença apurada pelo Fisco, se essa se der após 80 (oitenta) dias da abertura da sucessão, inclusive na hipótese descrita no § 3º.

III - nas hipóteses previstas no § 2º, o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos, dele deduzida apenas a importância originalmente paga a esse título.

No caso em comento, a ora Impugnante, na condição de inventariante, transmitiu a Declaração de Bens e Direitos eletronicamente no dia 26 de fevereiro de 2013, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do falecimento e ato contínuo, ainda dentro do prazo de 90 (noventa) dias, especificamente no dia 1º de março de 2013 quitou o imposto apurado nos exatos termos da Declaração de Bens e Direitos apresentada.

Exatamente em decorrência da apresentação da Declaração de Bens e Direitos transmitida foi gerado pelo próprio sistema informatizado da Fazenda Estadual o protocolo n.º 201.300.747.936-8 que passou a ser vinculado ao espólio, por meio do qual a SEF/MG analisa em um primeiro momento a declaração apresentada pelo espólio e verificando “pendência” solicita, via sistema, sua regularização.

Portanto, é fato incontroverso que a Declaração de Bens e Direitos foi entregue dentro do prazo de 90 (noventa) dias exigido pela legislação.

Importa destacar que não há divergência entre as partes em relação à entrega, no prazo, da Declaração de Bens e Direitos.

Contudo, há discordância em relação à apresentação da documentação relativa aos bens e direitos contemplados e relacionados à Declaração de Bens e Direitos no prazo de 90 (noventa) dias.

Entretanto, o objeto desta divergência, no caso dos autos, não é requisito para a fruição do desconto de 15% (quinze por cento) do imposto.

A interpretação dada ao §1º do art. 23 c/c o §6º do art. 31, ambos do Decreto n.º 43.981/05 para adicionar à entrega/transmissão da Declaração de Bens e Direitos a necessária apresentação dos documentos relativos ao espólio, no caso dos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autos, em que a Impugnante sustenta terem sido entregues tais documentos, não pode ser acolhida.

É que o referido dispositivo faz referência ao §6º do art. 31 e este, por sua vez, dispensa a apresentação da documentação no momento da entrega da Declaração de Bens e Direitos, quando esta última se der por meio eletrônico (via sistema - SIARE), deslocando sua apresentação para momento posterior, a saber:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VI/I, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

.....  
§ 6º A Declaração de Bens e Direitos a que se refere este artigo poderá ser gerada e transmitida por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda no endereço [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), hipótese em que será observado o seguinte:

I - os documentos que instruirão a Declaração de Bens e Direitos serão apresentados à Administração Fazendária indicada pelo SIARE, conforme listagem emitida pelo mesmo sistema;

II - o contribuinte acompanhará o andamento do processo administrativo correspondente por meio da internet e receberá pelo mesmo meio a Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

A leitura do dispositivo acima transcrito deixa claro que a apresentação da documentação do espólio juntamente com a Declaração de Bens e Direitos no prazo de 90 (noventa) dias não é uma condicionante para o gozo do desconto para quitação do ITCD.

O que tem sua razão de ser, já que o sistema (SIARE) à época em que realizada a transmissão eletrônica da Declaração de Bens e Direitos pertinente ao caso dos autos, sequer possibilitava no mesmo momento do envio da declaração de bens o encaminhamento também da documentação relativa ao espólio, via eletrônica, de modo que referida documentação deveria ser apresentada na via física perante a Repartição Fazendária em momento posterior.

Some-se, ainda, que no presente caso não existem dúvidas de que a transmissão da Declaração de Bens e Direitos se deu via sistema (declaração eletrônica), tendo gerado o protocolo, e que, após referida transmissão, o espólio, por meio da Impugnante, foi intimado em 22 de março de 2013, via sistema, para apresentar os documentos solicitados pelo Fisco, os quais na mesma data foram entregues perante a Repartição Fazendária conforme Lista de Documentos.

Apesar de haver provas de que a documentação foi apresentada em 22 de março de 2013, é importante registrar que a Impugnante sustenta que tal documentação já havia sido apresentada na via física em 26 de fevereiro de 2013 perante a mesma Repartição, ou seja, no mesmo dia da transmissão da Declaração de Bens e Direitos realizada via sistema (SIARE).

Informa a Impugnante que, em razão da dificuldade que estava enfrentando para transmitir pelo sistema eletrônico a Declaração de Bens e Direitos, optou por realizá-la nas próprias dependências da Administração Fazendária de Uberaba, sob as instruções da Fiscalização e tão logo foi realizada com sucesso a transmissão eletrônica, em ato subsequente já apresentou a documentação na via física relativa ao espólio, porquanto já estava de posse de todos os documentos e encontrava-se nas dependências da competente AF/Uberaba.

Assim, no mínimo existem dúvidas quanto a confirmação de que os documentos foram entregues em 26 de fevereiro de 2013, sendo que esta dúvida milita em favor da Impugnante.

Não obstante, mesmo que se admita a entrega da documentação em 22 de março de 2013, ainda assim haveria razão para o desconto de 15% (quinze por cento), na medida em que a entrega da documentação posteriormente não pode ser considerada requisito para fruição do desconto.

Não se tem notícia nos autos de que nenhum fato ou documento tenha sido omitido pela Impugnante.

O Fisco afirma que a documentação foi insuficiente e supostamente entregue a destempo, fato este que invalidaria o desconto de que se valeu a Impugnante para quitar o imposto.

Contudo, no caso, o Fisco já havia tido a oportunidade de se manifestar sobre os valores pagos constituindo-se a presente cobrança em revisão de lançamento de imposto complementar.

A conclusão acima se comprova pela existência da Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD acostada aos autos juntamente com o Auto de Infração, datada de 12 de março de 2014, por meio da qual a Fazenda Pública Estadual certificou a desoneração do ITCD referente aos bens descritos na certidão, com a única ressalva de que poderiam ser constituídos novos créditos tributários posteriormente, mas não em relação aos bens discriminados na respectiva certidão.

Ou seja, a autoridade fiscal poderia efetuar novos lançamentos em relação a fatos não apurados até então, mas não poderia fazê-lo sobre os fatos já apurados àquela época.

Os pagamentos efetuados em 23 de janeiro de 2014 e em 11 de março de 2014 ocorreram em razão de reavaliação feita pelo Fisco. Tais pagamentos complementares foram feitos no prazo que lhe permitia aproveitar do desconto como demonstra a emissão pela própria SEF/MG da “Certidão de Pagamento/Exoneração de ITCD”.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

No caso dos autos, é fato incontroverso que o pagamento do imposto foi feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da abertura da sucessão. Portanto, nada mais há que se discutir o pagamento tempestivo e, via de consequência, o desconto deve ser mantido.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Conselheira**

CC/MIG